## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA — PAI INVÁLIDO*

*— O pai inválido que viva às expensas do filho funcionário, faz parte da família dêste.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.231/67

PARECER

O anexo processo trata de pedido de concessão de salário-família, em relação ao pai inválido formulado por Hercílio Braz, Auxiliar de Vendas nível 5 do Ministério das Minas e Energia, que solicitou o pronunciamento desta Divisão sôbre o assunto.

2. O interessado instruiu o requerimento com uma declaração do IPASE, em que se comprova a invalidez de seu progenitor, e outra firmada por dois funcionários do Ministério da Viação e Obras Públicas e do Ministério das Relações Exteriores, à disposição da Presidência da República, em que atestam que José Braz, pai do requerente, vive sob a completa dependência dêste.

3. O órgão informante do Ministério, no parecer que emitiu sôbre a matéria (fls. 4 e 5), entendeu que à espécie poderá ser aplicada, por analogia, o parecer da Consultoria Jurídica dêste Departamento, no Processo n.º 9.355/66 e publicado no *Diário Oficial* de 25 de janeiro de 1967, do qual transcreve os itens 10 e 11.

4. Embora a situação examinada no aludido parecer da Consultoria Jurídica dêste Departamento não seja idêntica à de que trata a espécie, não se pode negar que haja analogia entre as duas situações.

6. A obrigação de prover o filho a subsistência do pai inválido está prevista no Código Civil Brasileiro, nos artigos seguintes:

"Art. 396 — De acôrdo com o prescrito neste capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitam para subsistir.

"Art. 397. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros".

"Art. 399. São devidos os alimentos quando o parecente que os pretende não tem bens nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam pode fornecê-lo, sem desfalque do necessário a seu sustento".

7. O pai inválido, que viva às expensas do filho funcionário, faz parte da família dêste, conforme dispõe o Estatuto dos Funcionários no artigo 241, *verbis*:

"Art. 241. Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual".

8. O salário-família, instituto de fundo eminentemente social, destina-se a proteger a família do funcionário, o que constitui obrigação do Estado, conforme preceitua a Carta Magna.

9. Inicialmente o salário-família abrangia sòmente os filhos do funcionário que estivessem sob sua dependência econômica, inclusive os filhos adotivos, os enteados e o menor que, mediante autorização judicial, vivesse sob sua guarda e dêle recebesse o sustento.

10. Posteriormente, houve por bem o legislador incluir entre os beneficiários do instituto a espôsa do servidor (Lei n.º 1.763, de 18-11-52), e, mais tarde, a companheira, desde que com êle convivesse há cinco anos, no mínimo, e estivessem impossibilitados legalmente de contrair matrimônio (Lei número 4.069, de 11-6-62).

11. Evoluindo ainda o direito positivo na conceituação da finalidade social do instituto de salário-família, foi inserido na Lei n.º 4.242 de 17 de julho de 1963, dispositivo determinando a inclusão, como dependente do servidor, para efeito de concessão daquela vantagem, a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que vivesse às expensas do filho.

12. Esqueceu-se o legislador, porém de incluir na mesma disposição, o pai viúvo, inválido, cuja situação de dependência acarreta ao servidor as mesmas dificuldades de ordem econômica que as decorrentes da manutenção de mãe viúva.

13. A omissão parece explicar-se com o fato de, em vista do sistema de previdência social instituído no País, supor-se que todos os indivíduos do sexo masculino, quando atingidos pela invaliz ou alcançado pela velhice, estariam amparados contra a pobreza.

14. Infelizmente, porém, isso não ocorre, e fôrça é reconhecer-se a necessidade de dar o Estado ao funcionário que tem o encargo de sustentar o pai inválido, sem recursos, aquêle mínimo de ajuda concedida ao que mantém às suas expensas a progenitora.

15. Inegável, portanto, que num caso, como noutro, os motivos são idênticos. Não há assim, por que excluir do benefício o funcionário que tem o mesmo encargo que outro simplesmente pela diferença de sexo entre as pessoas por êles assistidas, quando ambas se equiparam, quer em grau de parentesco com os servidores, quer nas vicissitudes.

16. Não se há de interpretar a lei literalmente. A êsse propósito, é elucidativo o que disse o Consultor Jurídico dêste Departamento, Dr. Clenício da Silva Duarte, em parecer no processo n.º 5.540/64, publicado no *Diário Oficial* de 27-7-64, onde se lê:

"Não padece dúvida, pois, que o servidor que mantenha, às suas expensas, a madrasta viúva, sem que esta aufira qualquer rendimento tem direito a considerá-la como sua dependente, para efeito de percepção do salário-família. Isto porque não se há de interpretar a lei tão-sòmente pelo seu sentido literal, pois que é fator de preponderância na hermenêutica jurídica, a interpretação teleológica, atenta à finalidade da norma jurídica. Daí o comando inserto no artigo 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, que estatui:

"Na aplicação da lei, o *juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige* e às exigências do bem comum (grifos da citação);

Nem se poderia interpretar de modo diverso, sob pena de infringir-se o brocardo jurídico segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, vale dizer, para para situações idênticas há de aplicar-se a mesma razão de decidir."

17. A razão de decidir, na espécie, repousa na analogia entre as situações examina-

das: a mãe e o pai carentes de meios para proverem o próprio sustento.

18. Entretanto para que não haja abuso, a repartição a que pertence o funcionário deverá exigir sempre, antes de conceder a vantagem, a comprovação, por meios hábeis, de que o pai do servidor, sendo viúvo, não dispõe de quaisquer meios de subsistência, quer por ter sido alcançado por invalidez ou por velhice, nem receba auxílio de qualquer natureza de instituições de previdência social. Se ainda viva a espôsa, dever-se-á verificar igualmente, se não possui ela recursos financeiros suficientes para prover a subsistência do casal.

19. Na espécie vertente, portanto, o pedido do interessado sòmente poderá ser atendido depois de preenchidas as condições citadas.

20. É o parecer dêste Serviço.

Brasília, 2 de outubro de 1967. — *Míriam Sampaio Lofrano,* Chefe do S.R.L.F.

De acôrdo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo ao Departamento da Administração do Ministério das Minas e Energias.

Brasília, 2 de outubro de 1967. — *Paulo Cesar Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. Em 3 de outubro de 1967. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.